



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05110/12**

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Josival Júnior de Souza

Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e outro

Procurador: André Luis de Oliveira Escorel

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATOS – AQUISIÇÕES PARCELADAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E REFEIÇÕES – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis – Descumprimento ao estabelecido no art. 15, § 7º, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 – Atendimento dos demais preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Eiva que não compromete integralmente a normalidade dos feitos. Regularidade formal com ressalvas do procedimento e dos contratos decorrentes. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04176/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 022/2012 e dos Contratos n.ºs 094, 095, 096, 097, 098, 099 e 100/2012, realizados pelo Município de Bayeux/PB, objetivando as aquisições parceladas de gêneros alimentícios e refeições para a manutenção dos programas da Secretaria do Trabalho e Ação Social da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *RECOMENDAR* ao atual Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, que, nos futuros certames licitatórios, discrimine, de forma clara e objetiva, as unidades e as quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, concorde definido no art. 15, § 7º, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de outubro de 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05110/12**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05110/12**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 022/2012, e dos Contratos n.ºs 094, 095, 096, 097, 098, 099 e 100/2012, realizados pelo Município de Bayeux/PB, objetivando as aquisições parceladas de gêneros alimentícios e refeições para a manutenção dos programas da Secretaria do Trabalho e Ação Social da referida Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 408/410, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e a Lei Nacional n.º 10.520/2002; b) o pregoeiro e a sua equipe de apoio foram nomeados através da Portaria n.ºs 002, de 02 de janeiro de 2012; c) o critério utilizado para o julgamento das propostas foi o menor preço; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 26 de abril de 2012 e) a licitação foi homologada pelo antigo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, em 03 de maio de 2012; f) o valor total licitado foi de R\$ 906.169,00; g) os licitantes vencedores foram BJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (R\$ 50.589,00), DISTRIBUIDORA MACBRAZ LTDA. (R\$ 52.290,00), JOSÉ LUCENA DA SILVA (R\$ 40.370,00), PADARIA PONTES LTDA. (R\$ 136.400,00), PANDEL PANIFICADORA LTDA. (R\$ 237.980,00), RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES (R\$ 349.273,00) e SANTA CLARA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA. (R\$ 39.267,00); h) os Contratos n.ºs 094/2012 (BJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.), 095/2012 (DISTRIBUIDORA MACBRAZ LTDA.), 096/2012 (JOSÉ LUCENA DA SILVA), 097/2012 (PADARIA PONTES LTDA.), 098/2012 (PANDEL PANIFICADORA LTDA.), 099/2012 (RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES) e 100/2012 (SANTA CLARA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA.) foram acostados ao feito; e i) os preços apresentados pelas empresas contratadas estavam compatíveis com os praticados no mercado à época e foram aprovados pela comissão de licitação.

Em seguida, os técnicos da DILIC solicitaram a demonstração das unidades beneficiadas com os produtos a serem adquiridos, contendo o quantitativo de pessoas e a período acobertado pelas compras.

Realizadas as devidas citações, fls. 413/422, 440/447 e 450/454, o Pregoeiro, Sr. José Luiz Sobrino, e as integrantes da equipe de apoio, Sras. Maria Valquíria de Sena Oliveira, Lúcia Sales do Nascimento e Ana Gláucia Almeida de Castro Moura, deixaram o prazo transcorrer *in albis*, enquanto o antigo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, apresentou contestação, fls. 423/437, onde alegou, em síntese, a juntada de demonstrativo com os itens adquiridos e os locais de sua destinação.

Instados a se manifestarem, os analistas da DILIC, com base na citada peça de defesa, elaboraram relatórios, fls. 457/458 e 460/461, mencionando, resumidamente, que a documentação acostada ao caderno processual não informava os quantitativos entregues a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05110/12**

cada uma das instituições receptoras dos produtos, existindo, apenas, quadros sem especificação dos beneficiários. Ao final, consideram irregular o procedimento licitatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 463/466, considerando que o vício apontado não tinha o condão de macular o certame, posto que o fim tutelado foi atendido, pugnou, sinteticamente, pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório e pelo envio de recomendações ao gestor no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos e das legislações correlatas em futuras aquisições.

Solicitação de pauta, conforme fls. 467/468 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

*In casu*, do exame efetuado pelos peritos do Tribunal, constata-se que a documentação apresentada na defesa do antigo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, fls. 428/437, não demonstrou as definições das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis. Deste modo, resta evidente o não atendimento ao estabelecido no art. 15, § 7º, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05110/12**

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – (...)

§ 7º. Nas compras deverão ser observados, ainda:

I – (*omissis*);

II – a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

No entanto, consoante exposto pelo Ministério Público Especial, fls. 463/466, a falha em comento não tem o condão de macular integralmente o certame licitatório realizado pela Comuna de Bayeux/PB, posto que o fim tutelado foi atendido, cabendo o envio de recomendações ao atual Alcaide no sentido de atentar para a estrita observância ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Vejamos o entendimento do *Parquet* de Contas:

Assim, como já dito, para o certame em comento, o vício apontado não tem o condão de torná-lo irregular, posto que o fim tutelado foi atendido. Porém, deve-se ponderar que a ausência da prática de certos atos constitui-se em falha que, a subsistir em licitações futuras, poderá macular os procedimentos.

Ante o exposto, comungando com o posicionamento do Ministério Público de Contas, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.

2) *RECOMENDE* ao atual Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, que, nos futuros certames licitatórios, discrimine, de forma clara e objetiva, as unidades e as quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, concorde definido no art. 15, § 7º, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993.

3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Em 29 de Outubro de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO